

Projeto de Lei n°            de 2002.  
Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho**

*“Altera o art. 151 do  
Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940.”*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art.1.º** O art. 151 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 Devassar, divulgar, transmitir ou utilizar indevidamente o conteúdo de correspondência, fachada dirigida a outrem:

Pena- reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....

II- quem indevidamente intercepta, divulga, transmite ou utiliza abusivamente comunicação de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, realizada por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III- quem impede a comunicação referida no inciso anterior

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função pública ou em serviço postal, ou em serviço que explore comunicação de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, realizada por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A edição da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que “Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal”, criou uma situação de conflito com disposições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

A cominação de pena menor para crimes de interceptação de comunicações e uso abusivo de informações obtidas por esse meio, prevista no art. 151 do Código Penal, em relação àquela cominada na Lei n.º 9.296/96, conduz à obrigatória aplicação do princípio da “lei mais benéfica”, conforme doutrina do Direito Penal, frustrando, na prática, a

aplicação da sanção mais severa estabelecida nesse último diploma legal.

Ocorre, ainda, que o Código Penal tipifica de forma incompleta o crime de interceptação e uso abusivo dos meios de comunicação, pois no caso de correspondência, pune a interceptação, mas não sanciona o uso abusivo das informações obtidas por esse meio ilegal. Quanto aos instrumentos elétricos e eletrônicos, faz o contrário: pune o uso abusivo, mas omite a interceptação ilegal.

Diante do exposto solicito a aprovação pelos Ilustres Pares.

Sala das Sessões em, 17 de dezembro de 2002.

*Deputado José Carlos Coutinho*

**PFL-RJ**